

01-0367/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0367/1997 DE 1997

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0367/1997 DE 06/05/97

PROMOVENTE: VEREADORA

NAELI VERGNIANO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NOS PROJETOS DE LEI DOS PLANOS PLURIANUAIS, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTOS ANUAIS, DA CONCESSÃO GRATUITA DE UNIFORMES AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:56:47

00000014892-08



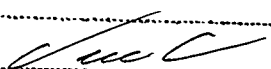
ARQUIVADO EM 2017/03

REGISTRO DE ASSINATURAS
Chefe da Seção Técnica



284

Folha no	01	de proc.
no	367	de 1997

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE:
06 MAI 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei - Nº

01 - PL
01-0367/1997

Dispõe sobre a inclusão nos Projetos de Lei dos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, da concessão gratuita de uniformes aos alunos de rede municipal de ensino, nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º. O Sr. Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no inciso X, do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao propor à Câmara Municipal de São Paulo projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual para o exercício de 1999, acrescentará item específico quanto ao fornecimento de uniformes escolares aos alunos da rede municipal de ensino, especificados nesta lei.

Artigo 2º. Terão direito a uniformes de forma gratuita, os alunos da rede municipal de ensino que comprovem que:

I - Sejam órfãos, ainda que somente de um dos pais;

II - Um dos pais ou um dos responsáveis está legalmente incapacitado para o trabalho;

SEÇÃO DE REVISÃO
06 MAI 1997
JUSPL02 -DT.10-



Folha n.º	02	de proc.
n.º	367	do 1997

Câmara Municipal de São Paulo

III - Um dos pais ou um dos responsáveis está aposentado e percebe um benefício de até 5 (cinco) salários mínimos, ou um dos pais ou um dos responsáveis seja portador de doença progressiva ou incurável;

IV - Um dos pais ou um dos responsáveis esteja desempregado;

§ Único. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, a gratuidade será devida enquanto persistir a condição de desemprego.

Artigo 3º. Para a comprovação dos requisitos do artigo 2º, será válida a documentação hábil para as hipóteses ali previstas.

Artigo 4º. Fará jus aos benefícios previstos nesta lei, os que preencherem os requisitos nela especificados e desde que requeiram expressamente o benefício à autoridade competente.

Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. A presente lei entrará em vigor no ano seguinte à sua inclusão e aprovação nas despesas previstas no Projeto de Lei do Executivo do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, inclusão esta que ocorrerá em 1998 revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 06 de maio
29 de abril de 1997.

Maeli Vergniano
Vereadora
PDT



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Como é do conhecimento dos nobres colegas Vereadores, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo, assegurou a todos o dever do Estado de propiciar educação escolar fundamental aos munícipes.

A Carta Magna determina, ainda, que o ensino público em estabelecimentos oficiais seja gratuito.

Também, como é do conhecimento dos ilustres Edis, a Carta Magna determina o pagamento de um salário mínimo capaz de atender as necessidades vitais básicas dos trabalhadores e de suas famílias, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e previdência social.

Embora seja de conhecimento público e notório que o mencionado salário não basta, na prática, para satisfazer as aludidas necessidades vitais e constitucionais, também somos sabedores dos inúmeros casos de desempregados e da parca aposentadoria percebida pelos aposentados que tanto fizeram para ajudar a construir a metrópole em que vivemos.

Assim é que, em que pese a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais do nosso Município, somos conhecedores que os alunos da rede de ensino oficial do Município de São Paulo, têm que adquirir material escolar obrigatório, o qual tem elevado custo.

Desta forma, o gasto com uniformes escolares só faz onerar ainda mais as despesas, que já não são pequenas, dos alunos e de seu ou seus pais ou responsável e/ou responsáveis, os quais, no mais das vezes, se vêm obrigados a retirar seus filhos da escola, por falta de condições financeiras para suportar as precitadas “despesas escolares”.

Por todo o exposto, estamos certos de contar com a aprovação da presente lei pelos nobres Vereadores desta Casa de Legislativa, a fim de que o Executivo inclua em seu plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, verba para o fornecimento gratuito de uniformes escolares, na forma ora proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 367 de 19. 97 09 05 97 (a) *Ed*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 09-05-97
PL. 641/93.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

09 / 05 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/05/97 às _____ hs.

A. M. e Vereador MARIA HELENA, DIGO, VIVIANI.
e a relatar FERRAZ.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 13 de 05 de 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

05 e 06

Em

24.04.98

(a)

M



PUBLIQUE-SE

Folha No 05 do proc
No 367 de 1997
O funcionário m*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-0511/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0367/97.

A Nobre Vereadora Maeli Virgiano apresentou projeto de lei que dispõe sobre a inclusão, pelo Executivo, nos projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual para o exercício de 1999, item específico relativo ao fornecimento de uniformes escolares aos alunos da rede municipal de ensino especificados.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram sua autora, o projeto não pode prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, com relação ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, incabível o objetivado pelo projeto, uma vez que a natureza dessas leis não permite a inclusão de medida tão concreta, que desce a minúcias de rubrica orçamentária.

Com efeito, o plano plurianual é lei que estabelece as diretrizes, objetivos e metas gerais da Administração. Sua natureza de plano de metas e de objetivos gerais e de duração continuada, não admite a inserção de dispositivo como o previsto no projeto em apreço.

De outra parte, a lei das diretrizes orçamentárias, instrumento que compreende as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, igualmente não comporta a inclusão do pretendido pelo projeto.

Realmente, a matéria objeto da proposta é própria da peça orçamentária anual. Esse é o diploma legal apto a estampar rubrica ou item específico prevendo a reserva de verba para o fornecimento de uniformes escolares a estudantes da rede municipal de ensino.

Entretanto, tal inclusão não pode ser determinada obrigatoriamente ao Executivo, titular da iniciativa privativa de propor o projeto de lei orçamentária.

Ocorre que o Executivo, na elaboração da peça do orçamento a ser submetida à apreciação do Legislativo, tem ampla liberdade, - observadas as diretrizes fixadas na LDO e no PP, - está sujeito a seu juízo a destinação para verbas para tal ou qual atividade ou programa.

Isso não quer dizer que ao Legislativo caiba apenas concordar com o projeto apresentado, pois depois que ele é oferecido à Câmara, pode esta emendá-lo, remanejando verbas e elegendo outras prioridades.

O mandamento, pela Câmara, de que o Executivo inclua verba específica para uma atividade determinada no projeto de orçamento, fere o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município e implica em invasão do Legislativo na esfera de atribuições do Executivo.

17 - RELCOM
17-0253/1998



Folha No	06	do proc
No	367	de 1997
O funcionário	PM	

Câmara Municipal de São Paulo

princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

O que a ilustre Vereadora pode fazer para ver atendido o que pretende é aguardar a remessa do projeto de lei do orçamento pelo Executivo e, no prazo para oferecimento de emendas, apresentar uma onde conste o objetivado.

Por todo o exposto, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/4/98

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

SEM EFEITO
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24, 04, 1998
página 44 de uns 1
número M

A A. T. M.
Em 24/04/98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 04 de maio de 1998

Memo No. 089 / 98

Ao nobre Ver. MAELI VERGNIANO

na nº <u>07</u> do proc.
<u>367</u> de 19 <u>97</u>
<u>folha</u>

O PL-367 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A. T. M.
Em <u>04 / 05</u> / <u>98</u>
às <u>16:25</u> horas

SBC GABINETE VERGNIANO
RECEBIDO POR 23.959
DATA 23.959
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

Maria Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 08

do processo n.º 367 de 19 97 08 07 98 (a) Solange

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

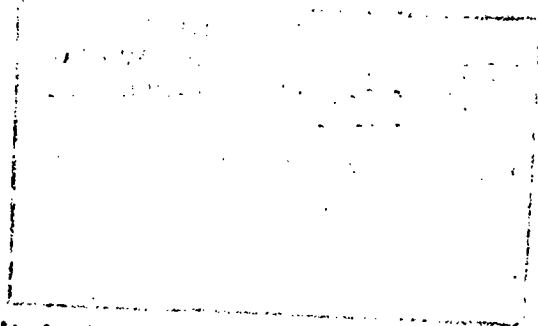
08/07/98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
p/ A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. nº	7087
Arquivado em	20-7-98
D. Func.	<i>[Signature]</i>

LEIA ANGÉLICA MARIA GUMAURKAS
Documentalista



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)

Ementa: DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE UNIFORMES PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
.. Vereador(a) VICENTE VISCOME (PPR)

Apresentado em....: 31/08/1993
Autuado em.....: 31/08/1993-Processo 01-641/1993
Leitura.....: 31/08/1993, na Sessão Ordinária 74, Legislatura 11
Publicado.....: no D.O.M. em 03/09/1993, página 21, coluna 1

Palavra(s) chave(s): DISTRIBUIÇÃO / ENSINO MUNICIPAL / ESCOLA MUNICIPAL / GRATUIDADE / UNIFORME.

TRAMITAÇÃO:

I Sigla da Área	I Recebimento	I Encaminhamento
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora
I ATM	I 31/08/1993	I 08/09/1993-15:44
I JUST	I 08/09/1993-16:48	I 22/09/1993-13:06
I ATM	I 22/09/1993-16:03	I 08/11/1993-15:45
I ARQUIVO	I 08/11/1993-17:40	I

Comissão(ões) designadas em 31/08/1993:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADM
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

PL recebido(a) em: 08/09/1993
Prazo regimental: 23/09/1993
Relator: Vereador(a) MURILLO ANTUNES ALVES (PMDB)
Designado em: 13/09/1993

RELATÓRIO nro. 1310/1993 --> PARECER nro. 1310/1993

Apresentado em....: 20/09/1993
Autor(a).....: Vereador(a) MURILLO ANTUNES ALVES (PMDB)
Conclusão.....: CONTRÁRIO

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)

- 1 -

..Vereador(a) MURILLO ANTUNES ALVES (PMDB)
..Vereador(a) COSME LOPES (PPR)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)

VOTO ABSTENÇÃO:

..Vereador(a) MARCOS MENDONÇA (PSDB)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)

Relatório 1310/1993 transformado em PARECER (CONTRÁRIO) nro. 1310/1993 em 20/09/1993, publicado no D.O.M. em 22/09/1993, página 35, coluna 2.

PL liberado pela Comissão JUST em 20/09/1993.